Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento

(2000/C 311 E/18)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 303 final — 2000/0127(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 2, alíneas a) e b), do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) A elaboração de uma política comum no domínio do asilo, incluindo um regime de asilo europeu comum, integra o objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente uma protecção na União Europeia.

(2) Os casos de afluxo maciço de pessoas deslocadas que não podem regressar aos seus países de origem aumentaram em proporções importantes nestes últimos anos na Europa e é muitas vezes necessário criar um dispositivo excepcional de protecção temporária que assegure uma protecção imediata e de carácter temporário a estas pessoas, a fim de evitar o risco que o sistema de asilo seja submetido a disfuncionamentos prejudiciais.

(3) Os Estados-Membros e as instituições da Comunidade Europeia manifestaram a sua preocupação perante a situação das pessoas deslocadas nas conclusões relativas às pessoas deslocadas em resultado do conflito na ex-Jugoslávia, adoptadas pelos Ministros responsáveis pela imigração por ocasião das suas reuniões em Londres, de 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992, e em Copenhaga, de 1 e 2 de Junho de 1993.

(4) O Conselho adoptou, em 25 de Setembro de 1995, uma resolução [1] relativa à repartição dos encargos decorrentes do acolhimento e da estadia temporária das pessoas deslocadas e, em 4 de Março de 1996, a Decisão 96/198/JAI relativa a um procedimento de alerta e de emergência para a repartição dos encargos decorrentes do acolhimento e da estadia temporária das pessoas deslocadas [2].

(5) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998 [3], prevê a adopção o mais rapidamente possível, em conformidade com as disposições do Tratado de Amesterdão, de normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária a pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem e medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

(6) O Conselho adoptou, em 27 de Maio de 1999, conclusões relativas às pessoas deslocadas provenientes do Kosovo. Estas conclusões convidam a Comissão e os Estados-Membros a tirar as lições da sua resposta à crise do Kosovo no sentido de estabelecer as medidas em conformidade com o Tratado.

(7) O Conselho Europeu de Tampere reconheceu, na sua reunião especial de 15 e 16 de Outubro de 1999, a necessidade de alcançar, sobre a questão da protecção temporária de pessoas deslocadas, um acordo que tenha por base a solidariedade entre os Estados-Membros.

(8) Considerou-se necessário, portanto, adoptar normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e prever medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros para acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

(9) As referidas normas mínimas e medidas estão ligadas e são interdependentes por razões de eficácia, de coerência, de solidariedade e a fim de evitar os movimentos secundários e apoiar o sistema de asilo europeu comum. É, portanto, conveniente adoptá-las num instrumento jurídico único.

(10) É conveniente que esta protecção temporária seja compatível com as obrigações internacionais dos Estados-Membros em matéria de direito dos refugiados e, designadamente, não afecte o reconhecimento do estatuto de refugiado a título da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, que todos os Estados-Membros ratificaram.

[1] JO C 262 de 7.10.1995, p. 1.

[2] JO L 63 de 13.3.1996, p. 10.

[3] JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

(11) É conveniente que o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados relativo aos refugiados e outras pessoas com necessidade de protecção internacional, seja respeitado e que seja aplicada, no contexto de uma protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, a Declaração n.º 17 relativa ao artigo 73.ºK do Tratado que institui a Comunidade Europeia, actualmente artigo 63.º, anexa ao Tratado de Amesterdão.

(12) A presente directiva não se aplica às pessoas que foram acolhidas a título de regimes de protecção temporária antes da sua entrada em vigor.

(13) O facto de se tratar de normas mínimas implica necessariamente que os Estados-Membros sejam competentes para prever ou manter condições mais favoráveis para os beneficiários de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

(14) Tendo em conta a natureza específica de uma protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a impossibilidade de estabelecer previamente os critérios quantitativos desse afluxo maciço, é necessário fixar um período de duração máxima, para essa protecção e sua aplicação subordinada a uma decisão do Conselho. Esta decisão é obrigatória em todos os Estados-Membros relativamente às pessoas deslocadas referidas nessa decisão. Convém prever igualmente as condições de expiração dessa decisão.

(15) Convém que os Estados-Membros possam, se o desejarem, fazer beneficiar de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas categorias suplementares de pessoas para além das referidas na decisão do Conselho, deslocadas pelas mesmas razões e do mesmo país de origem e estabelecer as respectivas condições de aplicação.

(16) Convém estabelecer as obrigações dos Estados-Membros quanto às condições de acolhimento e de estadia dos beneficiários de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas. Estas obrigações devem ser equitativas e proporcionar um nível adequado de protecção às pessoas em causa.

(17) É conveniente evitar toda a discriminação que possa comprometer o objectivo de desenvolver a União Europeia como um espaço de segurança, de justiça e de liberdade, incluindo em matéria de política de asilo e de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

(18) Convém elaborar as regras de acesso ao processo de asilo no contexto da protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, em conformidade com as obrigações internacionais dos Estados-Membros e as disposições do Tratado.

(19) É conveniente prever os princípios e as medidas que regulam o regresso ao país de origem e a situação nos Estados-Membros, tendo em vista a protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

(20) É necessário prever um mecanismo de solidariedade destinado a contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem pessoas deslocadas no caso de afluxo maciço e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Este mecanismo é constituído por dois elementos. O primeiro, é de índole financeira e o segundo tem por base o acolhimento físico das pessoas nos Estados-Membros fundamentado no princípio da dupla voluntariedade dos Estados-Membros de acolhimento e das pessoas deslocadas. Deve prever-se a possibilidade de não aplicação do segundo elemento, bem como das suas condições de aplicação.

(21) Uma cooperação administrativa deve acompanhar a aplicação dessa protecção temporária.

(22) Convém definir os casos de exclusão de benefício da protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

(23) Os Estados-Membros devem prever um regime de sanções no caso de inobservância da presente directiva.

(24) A aplicação da presente directiva deve ser objecto de uma avaliação regular.

(25) Nos termos do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção prevista, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e de medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário. A presente directiva limita-se a adoptar os requisitos mínimos necessários para atingir esse objectivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo estabelecer normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem e contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Protecção temporária no caso de afluxo maciço», um dispositivo excepcional que assegure, no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem, uma protecção imediata de natureza temporária a estas pessoas, sempre que o sistema de asilo não possa responder a este afluxo sem provocar efeitos contrários ao seu correcto funcionamento, no interesse das pessoas em causa e de outras pessoas que requeiram uma protecção (seguidamente «protecção temporária»);

b) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;

c) «Pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem», nacionais de países terceiros ou apátridas que tiveram de deixar o seu país de origem e cujo regresso em condições seguras e dignas é impossível devido à situação nesse país e que possam eventualmente ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.ºA da Convenção de Genebra ou outros instrumentos internacionais ou nacionais de protecção e, em especial:

— as pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado e de violência endémica,

— pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;

d) «Afluxo maciço», chegada à Comunidade Europeia de um número importante de pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem provenientes de um país ou de uma zona geográfica determinados;

e) «Refugiados», nacionais de países terceiros ou apátridas na acepção do artigo 1.ºA da Convenção de Genebra;

f) «Menores não acompanhados», nacionais de países terceiros com idade inferior a 18 anos que entrem no território dos Estados-Membros sem serem acompanhados por um adulto que se responsabilize por eles, por lei ou costume, e enquanto os menores não forem efectivamente tomados a cargo por essa pessoa;

g) «Autorizações de residência», qualquer autorização ou licença emitida pelas autoridades de um Estado-Membro e prevista na sua legislação e que permita ao nacional de um país terceiro a residência no seu território;

h) «Reagrupante», o nacional de um país terceiro beneficiário da protecção temporária num Estado-Membro que requer o reagrupamento de um ou mais membros da sua família.

Artigo 3.º

1. A protecção temporária não prejudica o reconhecimento do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra.

2. Os Estados-Membros aplicarão a protecção temporária no respeito dos direitos fundamentais tal como garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

3. O estabelecimento, a aplicação e a cessação da protecção temporária serão objecto de consultas regulares com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e outras organizações competentes.

4. A presente directiva não é aplicável às pessoas que foram acolhidas ao abrigo de regimes de protecção temporária antes da sua entrada em vigor.

5. A presente directiva não prejudica a prerrogativa dos Estados-Membros de preverem ou manterem condições mais favoráveis para as pessoas que beneficiam da protecção temporária.

CAPÍTULO II

Duração e aplicação da protecção temporária

Artigo 4.º

O período de duração da protecção temporária é de um ano. Na falta de cessação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, a protecção temporária é automaticamente prorrogada por períodos de seis meses com uma duração máxima de um ano.

O período de duração total da protecção temporária não pode ser superior a dois anos.

Artigo 5.º

1. O afluxo maciço de pessoas deslocadas é declarado verificado por decisão do Conselho tomada por maioria qualificada sob proposta da Comissão que examina igualmente qualquer pedido de um Estado-Membro para que apresente uma proposta ao Conselho. Esta decisão tem por efeito aplicar em todos os Estados-Membros a protecção temporária relativamente às pessoas deslocadas, em conformidade com as disposições da presente directiva. A decisão deve incluir, pelo menos:

a) A descrição dos grupos específicos de pessoas aos quais se aplica a protecção temporária;

b) A data de aplicação da protecção temporária;

c) As declarações dos Estados-Membros nos termos do disposto no artigo 25.º.

2. A decisão do Conselho tem por base:

a) O exame da situação e da amplitude dos movimentos de população;

b) A apreciação da oportunidade de desencadear a protecção temporária, tendo em conta as possibilidades de ajuda de emergência e de acções no local ou a sua insuficiência;

c) As informações comunicadas pelos Estados-Membros, pela Comissão, pelo ACNUR e outras organizações competentes.

3. As disposições pertinentes do regulamento interno do Conselho que regem as situações de emergência podem, se necessário, ser aplicadas.

4. O Parlamento Europeu é informado da decisão do Conselho.

Artigo 6.º

1. Será posto termo à protecção temporária:

a) Quando for atingida a duração máxima; ou

b) A qualquer momento, mediante adopção de uma decisão do Conselho por maioria qualificada, sob proposta da Comissão que examina igualmente qualquer pedido de um Estado-Membro para que apresente uma proposta ao Conselho.

2. A decisão do Conselho terá por base a verificação de que a situação no país de origem permite, de forma duradoura, um regresso seguro e em condições dignas, no respeito do artigo 33.º da Convenção de Genebra e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O Parlamento Europeu será deste facto informado.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros podem fazer beneficiar da protecção temporária categorias suplementares de pessoas, deslocadas pelas mesmas razões e provenientes do mesmo país de origem, que não sejam abrangidas pela decisão do Conselho prevista no artigo 5.º. O Conselho e a Comissão serão desse facto imediatamente informados.

CAPÍTULO III

Obrigações dos Estados-Membros para com os beneficiários da protecção temporária

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias a fim de que os beneficiários disponham de autorizações de residência durante todo o período de duração da protecção temporária. Devem ser emitidos documentos para o efeito.

2. Independentemente do período de duração das autorizações de residência previstas no n.º 1, o tratamento concedido pelos Estados-Membros às pessoas beneficiárias da protecção temporária não pode ser menos favorável do que o definido nos artigos 9.º a 15.º.

3. Os Estados-Membros concederão, se necessário, às pessoas autorizadas a entrar no seu território tendo em vista a protecção temporária, todas as facilidades para a obtenção dos vistos exigidos, incluindo os vistos de trânsito necessários. Estes vistos são gratuitos. As formalidades deverão ser simplificadas devido à situação de emergência.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros emitirão um documento a favor dos beneficiários da protecção temporária na ou nas línguas oficiais do país de origem e do país de acolhimento, nos termos do qual sejam claramente indicadas as disposições relativas à protecção temporária.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros autorizarão os beneficiários da protecção temporária a exercer uma actividade assalariada ou independente nas mesmas condições que os refugiados. Este princípio da igualdade de tratamento entre os beneficiários da protecção temporária e os refugiados é igualmente aplicável em matéria de remuneração, de segurança social associada à actividade assalariada ou independente e às demais condições de trabalho.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros velarão por que os beneficiários de um regime de protecção temporária tenham acesso a um alojamento adequado ou recebam, se for caso disso, os meios necessários à obtenção de uma habitação.

2. Os Estados-Membros preverão que os beneficiários de um regime de protecção temporária beneficiem de todo o apoio necessário em matéria de prestações sociais e de meios de subsistência, quando não disponham de recursos suficientes, bem como de cuidados médicos. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o apoio necessário em matéria de cuidados médicos inclui, pelo menos, os tratamentos de urgência e o tratamento de doenças.

3. Caso os beneficiários exerçam uma actividade assalariada ou independente, serão tidas em conta, na fixação do nível de ajuda previsto, as possibilidades de prover à sua própria subsistência.

4. Os Estados-Membros preverão medidas de apoio adequadas aos beneficiários de um regime de protecção temporária com necessidades específicas, de natureza médica ou outra, tais como os menores não acompanhados ou as pessoas vítimas de torturas, violações ou outras formas graves de violência moral, física ou sexual.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros autorizarão que os beneficiários da protecção temporária menores de idade tenham acesso ao sistema educativo em condições idênticas às dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros podem prever que este acesso seja limitado ao sistema de educação pública. Os menores de idade devem ter idade inferior à da maioria legal do Estado-Membro em causa.

2. Os Estados-Membros autorizarão o acesso dos beneficiários adultos da protecção temporária ao sistema de ensino, bem como à formação, ao aperfeiçoamento ou à reciclagem profissional.

Artigo 13.º

1. Se as circunstâncias do afluxo maciço implicaram a separação de famílias já constituídas no país de origem, os Estados-Membros autorizarão a entrada e a estadia das seguintes pessoas:

a) O cônjuge ou a pessoa com quem mantém uma união de facto duradoura, se a legislação do Estado-Membro em causa conferir às uniões de facto efeitos equiparáveis aos do casamento;

b) Os filhos do casal referido na alínea a) ou os filhos do reagrupante, desde que não sejam casados e sejam dependentes, sem distinção de tratamento relativamente aos filhos nascidos do casamento, fora do casamento ou adoptados;

c) Outros membros da família, se forem dependentes do reagrupante, se foram vítimas de traumatismos particularmente graves ou tiverem necessidade de tratamentos médicos especiais.

2. A sua reunião é possível a qualquer momento durante o período de vigência da protecção temporária, até dois meses antes do termo do período máximo de dois anos da protecção temporária. As autorizações de residência das pessoas reunidas são emitidas ao abrigo da protecção temporária.

3. O pedido de reunião é introduzido pelo reagrupante no Estado-Membro onde reside. Os Estados-Membros verificam se os diferentes membros da família concordam com a referida reunião.

4. No que diz respeito a qualquer decisão em aplicação do n.º 1, a falta de prova documental sobre os vínculos familiares não deve ser considerada, em si mesma, como um obstáculo. Os Estados-Membros terão em conta todos os dados de facto e as circunstâncias específicas para avaliar a validade das provas apresentadas e a credibilidade das declarações dos interessados.

5. Se os membros de uma mesma família, tal como descritos no n.º 1, beneficiam da protecção temporária em Estados-Membros diferentes, os Estados-Membros autorizarão a manutenção da unidade da família no Estado-Membro de acolhimento da sua escolha, em condições análogas às referidas no n.º 2. A transferência, para efeitos da reunião familiar, para este Estado-Membro de acolhimento, implica a retirada da autorização de residência concedida no Estado-Membro que deixaram, bem como das obrigações em relação ao ou aos beneficiários relacionadas com a protecção temporária neste último Estado-Membro.

O pedido de reunião é apresentado no Estado de acolhimento onde os membros da família pretendem estar reunidos. Os Estados-Membros verificarão se os diferentes membros da família concordam com esta reunião.

6. O Estado-Membro em causa examina o mais rapidamente possível o pedido de reunião. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada e é susceptível de recurso para um órgão jurisdicional do Estado-Membro em causa. Durante o exame do pedido, os Estados-Membros velarão por tomar em devida consideração o interesse superior das crianças menores.

7. A execução prática do presente artigo pode ser objecto de cooperação com as organizações internacionais competentes.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros tomarão, logo que possível, as disposições necessárias para que os menores não acompanhados que beneficiam da protecção temporária sejam representados por um tutor designado nos termos da lei ou por uma organização responsável pela assistência e o bem-estar do menor ou qualquer outro tipo de representação adequada.

2. Durante o período da protecção temporária, os Estados-Membros prevêem que os menores não acompanhados sejam colocados:

a) Junto de familiares adultos;

b) Numa família de acolhimento;

c) Em centros de acolhimento com instalações especiais para menores ou noutros locais que disponham de instalações adequadas para menores.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, a fim de que o menor não acompanhado cujos membros da família não puderam ser localizados possa, se for caso disso, reunir-se a uma ou mais pessoas que por ela se responsabilizaram aquando da fuga. Os Estados-Membros verificarão se o menor não acompanhado e a ou as pessoas em causa concordam com a referida reunião.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros darão cumprimento às obrigações previstas nos artigos 8.º a 14.º sem discriminação entre os beneficiários em razão do sexo, raça, origem étnica, nacionalidade, religião ou convicções, deficiência física, idade ou orientação sexual.

CAPÍTULO IV

Acesso ao processo de asilo no contexto da protecção temporária

Artigo 16.º

1. Deve ser garantido o acesso a um processo de determinação do estatuto de refugiado aos beneficiários da protecção temporária que o requeiram.

2. O acesso ao processo de asilo deve realizar-se o mais tardar no termo da protecção temporária. Se o pedido de asilo for apresentado antes do início ou durante a protecção temporária, implicando a suspensão do exame do pedido, esta suspensão não se pode prolongar para além do termo da protecção temporária. Os Estados-Membros podem prever mecanismos de confirmação do pedido de asilo no respeito de prazos razoáveis e da adequada informação dos requerentes.

Artigo 17.º

São aplicáveis os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo.

Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros podem prever que o benefício da protecção temporária não pode ser cumulado com o estatuto de requerente de asilo durante a fase de exame do pedido.

2. Se, em resultado de um exame de um pedido de asilo, não for concedido o estatuto de refugiado a uma pessoa susceptível de beneficiar da protecção temporária, os Estados-Membros estabelecerão, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, que o benefício da protecção temporária lhe continua a ser autorizado durante o restante período de vigência dessa protecção.

CAPÍTULO V

Regresso e medidas após a protecção temporária

Artigo 19.º

Quando a protecção temporária chega ao seu termo, é aplicável o direito comum em matéria de protecção e de entrada e estadia de estrangeiros nos Estados-Membros.

Artigo 20.º

Os Estados-Membros examinarão as razões humanitárias imperiosas que possam tornar impossível ou pouco realista o regresso em casos concretos.

Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para facilitar o regresso voluntário, em condições de segurança e de dignidade, das pessoas que beneficiam do regime de protecção temporária ou cuja protecção temporária chegou ao seu termo. Os Estados-Membros velarão por que estas pessoas tomem a decisão de regresso com conhecimento de causa. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de realizar visitas exploratórias.

2. Enquanto o regime da protecção temporária não chegar ao seu termo, os Estados-Membros examinarão num espírito positivo, com base nas circunstâncias que prevalecem no país de origem, os pedidos de regresso ao Estado-Membro de acolhimento de pessoas que beneficiaram da protecção temporária e decidiram exercer o seu direito ao regresso voluntário.

3. No termo da protecção temporária, os Estados-Membros podem prever a aplicação extensiva a título pessoal das obrigações previstas no capítulo III às pessoas que estiveram abrangidas pela protecção temporária e que beneficiam de um programa de regresso voluntário. Essa aplicação extensiva vigora até à data de regresso efectivo.

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias relativas às condições de estadia das pessoas que beneficiam da protecção temporária e que necessitam de cuidados especiais, tais como tratamentos médicos ou psicológicos, a fim de que estes tratamentos não sejam interrompidos em detrimento do seu interesse médico pessoal, não obstante o termo do período da protecção temporária.

2. Os Estados-Membros velarão por que as famílias cujos filhos menores prosseguem os estudos num Estado-Membro possam beneficiar, se assim o desejarem, de condições de estadia que lhes permitam concluir o período escolar em curso.

Artigo 23.º

Os Estados-Membros facilitarão, mediante medidas adequadas, de acordo com as pessoas interessadas e em cooperação com as organizações internacionais competentes, os programas de reinstalação considerados necessários.

CAPÍTULO VI

Solidariedade

Artigo 24.º

As medidas previstas na presente directiva beneficiam do financiamento do Fundo Europeu para os Refugiados, estabelecido pela Decisão . . . nas condições previstas na referida decisão.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros acolherão num espírito de solidariedade comunitária as pessoas susceptíveis de ser abrangidas pela protecção temporária. Indicarão quer as suas disponibilidades de acolhimento de forma quantificada ou em termos gerais, ou as razões que justificam a sua incapacidade para proceder ao referido acolhimento. Estas indicações são incluídas numa declaração dos Estados-Membros, anexa à decisão prevista no artigo 5.º. Os Estados-Membros podem indicar disponibilidades de acolhimento suplementares após a adopção dessa decisão, notificando-as ao Conselho e à Comissão. O ACNUR será rapidamente informado destas indicações.

2. Os Estados-Membros, em cooperação com as organizações internacionais competentes, velarão por que os beneficiários definidos na decisão prevista no artigo 5.º, que não se encontram ainda no seu território, sejam voluntários ao acolhimento nesse Estado.

Artigo 26.º

1. Enquanto durar o regime da protecção temporária, os Estados-Membros cooperarão entre si, se necessário, tendo em vista transferir a residência dos beneficiários da protecção temporária de um Estado-Membro para outro. Será assegurado o consentimento dos beneficiários.

2. Um Estado-Membro deve comunicar os seus pedidos de transferência aos outros Estados-Membros e deste facto informar a Comissão e o ACNUR. Os Estados-Membros devem comunicar ao Estado-Membro requerente a sua disponibilidade para o acolhimento.

3. Sempre que se realize uma transferência de um Estado-Membro para outro, é suspensa a autorização de residência emitida no primeiro Estado-Membro e as obrigações em relação aos beneficiários associadas à protecção temporária neste mesmo Estado-Membro. O novo Estado-Membro de acolhimento concederá o regime de protecção temporária às pessoas em causa.

4. Os Estados-Membros utilizam o modelo de salvo-conduto apresentado em anexo para as transferências entre Estados-Membros de pessoas que beneficiam de regime de protecção temporária.

Artigo 27.º

A aplicação dos artigos 25.º e 26.º não prejudica as obrigações dos Estados-Membros em matéria de «não expulsão».

CAPÍTULO VII

Cooperação administrativa

Artigo 28.º

1. Tendo em vista a cooperação administrativa necessária à execução do regime de protecção temporária, os Estados-Membros nomearão um ponto de contacto nacional cujas coordenadas comunicarão e transmitirão à Comissão. Os Estados-Membros adoptarão, em ligação com a Comissão, todas as disposições necessárias para estabelecer uma cooperação directa e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

2. Os Estados-Membros transmitirão regularmente e logo que possível os dados relativos ao número de pessoas abrangidas pelo regime da protecção temporária, bem como todas as informações sobre as disposições nacionais legislativas, regulamentares e administrativas de aplicação da protecção temporária.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 29.º

1. Os Estados-Membros podem excluir do benefício do regime da protecção temporária pessoas consideradas perigosas para a sua segurança nacional ou relativamente às quais existam razões sérias para pensar que cometeram um ou mais crimes de guerra ou contra a humanidade, ou se, durante o exame do pedido de asilo, se verificou que as cláusulas de exclusão previstas no artigo 1.ºF da Convenção de Genebra são aplicáveis.

2. As causas de exclusão devem ser fundamentadas exclusivamente pelo comportamento pessoal da pessoa em causa. As decisões ou medidas de exclusão devem ter por fundamento o princípio da proporcionalidade. As pessoas em causa devem ter acesso a vias de recurso judicial existentes no Estado-Membro em questão.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 30.º

Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasórias. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão até à data prevista no artigo 32.º, bem como quaisquer alterações no prazo mais breve possível.

Artigo 31.º

1. O mais tardar dois anos após o prazo fixado no artigo 32.º, a Comissão elaborará um relatório destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias à preparação do referido relatório.

2. Após o relatório referido no n.º 1, a Comissão elaborará pelo menos todos os cinco anos um relatório destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

Artigo 32.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 33.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 34.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

Modelo de salvo-conduto relativo à transferência de pessoas sob protecção temporária

SALVO-CONDUTO

Número de referência (*):

Emitido em aplicação do artigo 26.º da Directiva . . ./. . ./CE de . . . relativa a normas mínimas de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem essas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Válido unicamente para a transferência de (1) para (2), devendo a pessoa apresentar-se em (3) antes (4)

Emitido em:

Apelido:

Nome:.....

Local e data de nascimento:

Nacionalidade:

Data de emissão:

FOTOGRAFIA

SELO

Pelo Ministro do Interior

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas Autoridades (5) (6)

O presente documento é emitido unicamente por força do disposto no artigo 26.º da Directiva . . ./. . ./CE de . . . e não constitui um documento equiparável a um documento de viagem que autorize a passagem das fronteiras externas ou a um documento que comprove a identidade do indivíduo.

(*) O número de referência será atribuído pelo país a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.
(1) O Estado-Membro a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.
(2) O Estado-Membro para o qual se efectua a transferência.
(3) Local onde a pessoa se deverá apresentar à sua chegada no segundo Estado-Membro.
(4) Data-limite em que a pessoa se deverá apresentar à sua chegada no segundo Estado-Membro.
(5) Com base nos documentos de viagem ou de identidade seguintes apresentados às Autoridades.
(6) Com base em documentos que não sejam o documento de viagem ou de identidade.